



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 2004

Modifica a Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS

MENDES THAME

Relator: Deputado FRANCISCO DORNELLES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar (PLP) apresentado pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pelo qual se propõe a alteração da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

A proposição sugere o acréscimo de subitem à lista de serviços sujeitos ao ISS, para que sejam incluídos no campo de incidência do tributo os serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão.

Propõe, também, que, na apuração do imposto relativo a essas operações, não sejam incluídos na respectiva base de cálculo os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na veiculação e os descontos legais em favor das agências de publicidade.

Na justificação, o autor ressalta que, consoante a Lei Complementar nº 116, de 2003, o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes na lista anexa ao referido diploma legal.

Aduz que o projeto resgata a antiga redação do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, tratando a matéria não como serviço de comunicação mas como serviço de publicidade e respeitando as imunidades constitucionais acerca do assunto, consoante o entendimento da doutrina e jurisprudência.

Por fim, diz que a proposição deixa claro que apenas a veiculação de publicidade seria tributada pelo ISS, na medida em que seriam excluídos da base de cálculo o valor da locação do espaço publicitário e os descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo imposto.

Recebido, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora mereça reparos meramente formais, o projeto há de ser acolhido.

Em linhas gerais, ele sugere o acréscimo de subitem à lista de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), para que sejam incluídos no campo de incidência do tributo os serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão.

Propõe, ainda, que, na apuração da base de cálculo do imposto relativo a essas operações, sejam excluídos os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na veiculação e os descontos legais em favor das agências de publicidade.

Dessa maneira, o projeto assume um caráter residual. Com efeito, ele não alcança os serviços veiculados em jornais, periódicos,

rádio e televisão e determina a exclusão da base de cálculo do valor da locação do espaço publicitário e dos descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo ISS. Seriam taxados, portanto, apenas os serviços de veiculação ainda não sujeitos a tributação.

Nesse sentido, tenho que a proposição obedece aos pressupostos de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, visto que não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Em princípio, os projetos ampliam a base de incidência do imposto municipal. Ainda que possam produzir a majoração nos preços finais de serviços, é muito provável que o efeito negativo sobre a demanda por itens já incluídos na lista de serviços seja insignificante. Desse modo, as medidas propostas terão efeito líquido positivo sobre as finanças municipais.

Exatamente por aumentar a base de incidência dos tributos municipais, o projeto é meritório. Nos últimos anos, a arrecadação tributária vem se concentrando no Poder Central, em que pesem às políticas de repartição e transferência de receitas tributárias. Nesse contexto, entendo que é correto dotar os municípios de maiores possibilidades de arrecadação tributária, o que, certamente, fortalecerá o poder e a autonomia deles.

Apesar disso, penso que a proposição pode ser aperfeiçoada quanto a seus aspectos formais. Em dispositivo único, ela inclui novo subitem na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e regula a apuração da base de cálculo do impostos relativo a esse novo serviço tributado. Parece-me que é mais adequado adotar a técnica já utilizada pela referida lei, por meio da qual as disposições sobre a apuração do imposto devem constar no próprio corpo da norma e a lista anexa se restringe a enumerar os serviços tributados. Por isso, resolvi apresentar substitutivo, que adota esses procedimentos.

Pelo exposto, o voto é pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2004, e, quanto ao mérito, pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 2004

Modifica a lista de serviços tributáveis
pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer
Natureza — ISS anexa à Lei Complementar
nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar introduz novo subitem na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e regula a apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS relativo ao referido subitem.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º

.....

III – os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na veiculação e os descontos legais em favor de agências de publicidade, no caso da prestação dos serviços descritos no subitem 17.25 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte subitem:

“
17.25 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
.....”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator